



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

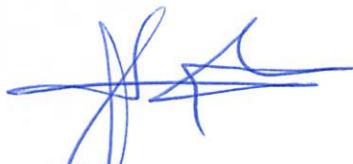
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 6/2023

Tomada de Preços Nº. 14/2022

Objeto: Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR, com área total de 17.170,88m²

No dia 16 de janeiro de 2023, às 9h00min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, onde realizou-se sessão pública da Licitação **epigrafada**, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 02/2023**, para decisão sobre o recurso e contrarrazão apresentados. Procedeu-se a leitura do recurso impetrado pela empresa **JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** bem como contra recurso da sua concorrente a empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI. Após a análise do parecer Jurídico nº: 07-2023, a Comissão de Licitação decide **manter a decisão de exarada na ata nº 80/2022**, conforme recomendação nos Pareceres, buscando a vantajosidade e competitividade, mantendo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, baseando seus entendimentos Jurídico e Técnico no referido parecer. Dessa forma, a comissão encaminha os recursos e contra recursos à autoridade superior conforme Art. 109. § 4º previstos na Lei n. 8.666/1993 para dar provimento. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo está assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.


HELISSON MATAMA
Presidente


ANA PAULA PIRES RODRIGUES SANTOS
Membro


IGOR MOMESSO DE LIMA
Membro



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

S62
m

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE A FASE DE PROPOSTA

Município de Santa Mariana, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Antônio Manoel dos Santos, 151, inscrito no CNPJ nº. 75.392.019/0001-20, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal José Marcelo Piovan Guimarães, no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2022**, Objeto: Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR, com área total de 17.170,88m². comunica aos respectivos licitantes, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recurso pela empresa **JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 10.490.160/0001-10**; no ensejo, informamos que o processo administrativo referente a esse certame licitatório está à disposição de todos na sede da prefeitura de Santa Mariana, bem como no site oficial do município. Diante do exposto, abrimos prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação deste comunicado, finalizando em 11 de janeiro de 2023, para que os demais interessados apresentem contrarrazões.

E a suspensão do prazo definido na ata 80-2022 para apresentação de proposta correta, e, sendo o caso, seja definida nova data, após o julgamento recursal.

Santa Mariana, 04 de janeiro de 2023


José Marcelo Piovan Guimarães
Prefeito

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TP 14/2022 - JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

S 63
/m

De Ajr Obras e Transporte <ajr_obrasetransporte@hotmail.com>
Para licitacao@santamariana.pr.gov.br <licitacao@santamariana.pr.gov.br>
Data 02/01/2023 10:13

 Recurso JR Obras.pdf (~4,5 MB)

Bom dia. A empresa JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP vem através deste, encaminhar interposição de recurso na fase de Proposta (Ata de Sessão Pública - 80/2022), da Tomada de Preços nº 14/2022.

Por gentileza, nos sinalize recebimento deste e-mail e anexo.

Atenciosamente,

JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

(67) 30235482 / (67) 999635482 / (67) 996114715



Comércio, Obras e Sinalização

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR.

Ref.: Tomada de Preço Nº 014/2022

JR OBRAS SERVICOS E CONSTRUCÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 10.490.160/0001-10, com sede à Rua Sergipe, 1620, Vila Célia, CEP. 79.022-380, Campo Grande - MS, neste ato representada pela seu sócio-proprietário, vem à presença de Vossa Senhoria com o devido respeito, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93 e ao final requerer o que segue.

Em 27 de dezembro de 2022, as 13h:30,min.,na Prefeitura Municipal de Santa Mariana, sito na Rua Antônio Manoel dos Santos, 151, reuniram-se em sessão pública a Comissão de Licitação, para examinar e julgar os documentos de habilitação e propostas das empresas licitantes, cujo objeto é a *Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR, com área total de 17.170,88m² o.*

Aberta a sessão, compareceram 03 (três) empresas sendo elas, a recorrente (JR Obras), bem como Gaisler Moreira Engenharia Civil Eireli, e Rocha Engenharia de Rodovias Eireli, foi procedida a abertura dos envelopes



Comércio, Obras e Sinalização

de habilitação, da análise das documentações, todas as empresas licitantes foram declaradas habilitadas.

Em seguida procedeu a abertura das propostas de preços (envelope nº. 2), sendo classificadas as licitantes na seguinte ordem;

- 1º- Gaisler Moreira Engenharia Civil Eireli;
- 2º- JR Obras Serviços e Construções Eireli;
- 3º- Rocha Engenharia de Rodovias Eireli.

Após a análise das propostas a r. Comissão, entendeu que todas as empresas licitantes foram desclassificadas. Em relação a recorrente (JR), a r. Comissão, constatou que supostamente na planilha apresentada consta erro de multiplicação, impossibilitando que o somatório se igualasse ao valor total da proposta.

Em ato contínuo, a Comissão concedeu prazo de 08 (oito) dias para que as empresas licitantes apresentem proposta correta.

Em síntese é o que cabia destacar.

PRELIMINARMENTE

I- DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias, contados da decisão que inabilitou a recorrente, ou seja, 27/12/2022, iniciando-se o prazo para recurso no primeiro dia útil 28/12/2022 (quinta-feira), sendo suspensa a contagem em 31/12/2022 e 01/01/2023, por ser sábado e domingo, retornando em 02/01/2023 (segunda-feira).

Assim o citado prazo para recurso findar-se-á em 03/01/2023 (terça-feira), por tanto o recurso é tempestivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo ata de julgamento a Recorrente (JR) foi desclassificada por supostamente constar erro de multiplicação, nas planilhas



apresentadas, impossibilitando que a somatória se igualasse ao valor total da proposta. Vejamos;

conceito, que deveria ser aplicado ao termo incorreto, sendo a proposta declarada **DECLASSIFICADA**. Diante do exposto, e analisando a segunda colocada, a planilha apresentada pela empresa **JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** verificou-se que constavam erros de multiplicação nas planilhas apresentadas, impossibilitando que a somatória se igualasse ao valor total da proposta, a empresa teve sua proposta declarada **DECLASSIFICADA**.

Tal decisão não merece prosperar.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE ERRO E DA NÃO IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIA

Conforme consta na ata de julgamento a recorrente foi desclassificada por supostamente constar erro de multiplicação, nas planilhas apresentadas, impossibilitando que a somatória se igualasse ao valor total da proposta. Ledo Engano.

Cumprido esclarecer que houve arredondamento e por conta disso, alega a Administração que ocorreram erros de multiplicação. Entretanto, essa situação não interfere, ou seja, não invalida o ato.

Dentre as possibilidades e tipos de erros em propostas comerciais, há o “erro formal”, que não vicia e nem torna inválido o documento, o que é o caso em tela.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Assim, sendo a Administração deve anular a decisão que desclassificou a recorrente, pois tais “erros”, foram erros formais, que nada interfere no preço final.



A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas n.ºs 346 e 473. Pela primeira, “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”; e nos termos da segunda, “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 195).

Posto isto, requer que seja anulada a decisão que desclassificou a recorrente (JR), entendendo que houve erros formais, que nada interfere no preço final proposto.

DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES – ROCHA ENGENHARIA E GAISLER MOREIRA.

Conforme demonstrado na ata de julgamento, ambas as licitantes deixaram de observar o exigido no edital (item 8.1.9), ou seja, do valor ofertado, **será obtido percentual de desconto em relação ao preço máximo da licitação, o qual será aplicado linearmente** em relação aos preços unitários estabelecidos na planilha referencial (...). Vejamos;

8.1.9 - Por se tratar de empreitada por **preço global**, a licitante deverá oferecer proposta para a execução completa da obra, com base nos projetos e especificações técnicas fornecidos pela Administração. **Do valor ofertado, será obtido percentual de desconto em relação ao preço máximo da licitação, o qual será aplicado linearmente em relação aos preços unitários estabelecidos na planilha referencial constante nos Anexos deste Edital**, quando cabível.

Não há dúvidas que as recorridas (Rocha e Gaisler), deixaram de cumprir regras do edital, assim não há que se falar em possibilidade de apresentar nova planilha.



Comércio, Obras e Sinalização

Desta feita, cabiam as licitantes, na confecção de tais demonstrativos aplicar linearmente os descontos concedidos, o que não ocorreu.

De outro modo dito, é tarefa da Licitante a elaboração criteriosa e esmerada dos demonstrativos de forma a refletir os percentuais dos encargos que incidem sobre os custos unitários ofertados em sua Proposta Comercial.

Além do mais, nos termos do § 3, do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

E, ainda:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Filho: Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). [grifos nosso]

Neste sentido, constando a exigência expressa no edital, não há que se falar em prazo para apresentação de nova documentação, devendo ser mantida a desclassificação das recorridas - Rocha e Gaisler.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame



Comércio, Obras e Sinalização

gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas requer;

a) Que seja anulada a decisão que desclassificou a recorrente, pois tais “erros”, devem ser considerados erros formais, que nada interfere no preço final. Assim, deve ser reconsiderada a decisão, declarando classificada a recorrente JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP;

a.1) Requer também que seja realizada diligências com a área técnica, para que a e mesma possa comprovar, que os “erros” formais não invalidam ou modificam a proposta.

b) Que em relação as licitantes - Rocha e Gaisler, deve ser mantida a desclassificação de ambas as empresas, sendo certo que ambas não cumpriram exigências do edital.

Pede e espera o respeitável deferimento.

Campo Grande – MS, 30 de dezembro de 2022.

JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

CNPJ:10.490.160/0001-10

ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA JÚNIOR

Abertura: 19/12/2022 às 09:00

► **Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR**

Publicação: 29/11/2022

Modalidade: Tomada de Preço

Valor Máximo: R\$ 657.795,16 (seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos)

Objeto:

Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR, com área total de 17.170,88m²,

 Anexos

 Comunicado de Interposição de Recurso - Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede d
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=941873b856lc94&nc=12046&id=23307519>)

 Ata 80/2022 Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=941873b856lc94&nc=12046&id=23307026>)

 Ata 77/2022 Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=941873b856lc94&nc=12046&id=23306361>)

 Pasta Técnica Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Maria
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=941873b856lc94&nc=12046&id=23303916>)

 Edital Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR, com &
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=941873b856lc94&nc=12046&id=23303906>)

Abertura: 14/12/2022 às 09:00

► **Tomada Preços 13/2022 Contratação de empresa para execução da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Pedro Moreira da Silva.**



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE CONTRA RECURSO REFERENTE A FASE DE PROPOSTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 2/2023, no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2022**, Objeto: Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR, com área total de 17.170,88m², comunica aos respectivos licitantes, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de contra recurso pela empresa **ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI**, contra o recurso solicitado empresa concorrente **JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, No ensejo, informamos que o processo administrativo referente a esse certame licitatório está à disposição de todos na sede da prefeitura de Santa Mariana bem como no site oficial do município.

Santa Mariana, 11 de janeiro de 2023.

Helisson Matama
Presidente
Portaria 2/2023

SPAM **CONTRARRAZÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 12/2022**

De Rocha Engenharia de Rodovias <adm@engenhariarocha.com> em 10/01/2023 14:02

Detalhes Cabeçalhos Texto simples

CONTRARRAZOES - Santa Mariana.pdf (~355 KB)

Boa tarde!

Segue em anexo a CONTRARRAZÃO da empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS!

Se possível, confirmar o recebimento do email

desde já, obrigado



GABRIELA BENETTI
Gerente Administrativa | Jurídico
ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS

(44) 99103-0883 | (44) 99992-3240
adm@engenhariarocha.com
Rua Itapema, Nº 17, Residencial Santa Catarina, Sinop -MT, CEP: 78558-184

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – PR

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 014/2022

ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 32.801.753/0001-92 com sede no endereço: Rua Itapema, Nº 17, Residencial Santa Catarina, Sinop -MT, CEP: 78558-184 telefone: (44) 991030883, e-mail: adm@engenhariarocha.com/ rafael@engenhariarocha.com neste ato representado pelo seu representante legal o RAFAEL FAUSTINO ROCHA, portador (a) da Carteira de Identidade nº 12.444.650-3 e do CPF Nº 084.319.439-12, com e-mail: rafael@engenhariarocha.com, vem interpor, pelas razões a que possa expor,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, já qualificada, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos com PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, a presente CONTRARRAZÃO é TEMPESTIVO, se entregue até o dia 11/01/2023, levando-se em conta que a data de interposição do recurso administrativo, conta o prazo a partir do dia 04 de Janeiro de 2023, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme o disposto no art. 109 da Lei nº 8666/93, que diz:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação

desta Lei cabem:

I - **recurso**, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da **intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) **habilitação** ou **inabilitação** do licitante”

Onde a sua contagem far-se-á conforme o **art. 219** do **CPC**, que diz:

“**Art. 219.** Na contagem de **prazo em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis**”

Além da previsão contida **art. 109, da Lei 8.666/93**, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Por isso, se faz necessário que seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos precisos termos do **art. 109, § 2º e §4º, da Lei 8.666/93**, que ilustra:

“§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Portanto, **dentro dos termos legais a tempestividade** de prazo é até dia 11/01/2023, contando-se **05 dias úteis** a partir do dia 04/01/2023, excluindo-se este dia de início de contagem.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A sessão para a abertura dos envelopes de “HABILITACÃO” e “PROPOSTAS DE PREÇOS” teve início às 13h30, horário de Brasília – DF, do dia 27 de dezembro de 2022, na sala de Licitação, localizada na prefeitura de Santa Mariana – PR, no sítio na Rua Antônio

Manoel dos Santos, 151.

Ocorre que comissão de licitação INABILITOU a empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIA pois "apresentou a proposta em desconformidade com o solicitado em edital, vez que, deixou de observar o solicitado no item 8.1.9, referente ao desconto concedido, que deveria ser aplicado de **forma linear**, assim sendo, a empresa teve sua proposta declarada **DESCCLASSIFICADA** "

Entretanto, observa-se que as empresas **JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** e a empresa **GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI**, também foram desclassificadas.

E em sua análise e respectiva decisão reformada pela comissão de licitação, a **JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** interpõe o **RECURSO ADMINISTRATIVO** e assim, a empresa **ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa.

III – DOS FUNDAMENTOS:

a) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DESCONTO DE FORMA LINEAR

A TOMADA DE PREÇO Nº 14/2022, em seu edital, prevê o seguinte no item 8.1.9:

"8.1.9 - Por se tratar de empreitada por preço global, a licitante deverá oferecer proposta para a execução completa da obra, com base nos projetos e especificações técnicas fornecidos pela Administração. Do valor ofertado, será obtido percentual de desconto em relação ao preço máximo da licitação, o qual será aplicado **LINEARMENTE em relação aos preços unitários estabelecidos na planilha** referencial constante nos Anexos deste Edital, quando cabível."

Mas antes de falarmos sobre a **impossibilidade de tal desconto** ser apresentado a comissão de **forma linear**, é preciso ver **QUAIS** são as composições de custo presente para que se chegue no preço final, especificamente um grupo bem específico que são:

Grupo ligantes betuminosos			
589000	Fornecimento de CAP 50/70	t	11,960
589180	Fornecimento de emulsão RC-1C-E com polímero	t	46,360
589420	Fornecimento de emulsão asfáltica RR-1C	t	2,660

Observa-se que são produtos que são vendidos por terceiros, que dependem então do fornecimento vir de **OUTRA EMPRESA**, e que **Rocha Engenharia não tem controle com relação ao preço final de cada produto**, tanto que, **tais produtos INDISPENSÁVEIS a execução do serviço**, há um reajuste **MENSAL**, como por exemplo, a **emulsão RC-1C-E, todo dia 30/31 tem seu reajuste com base no petróleo**, ou seja, o **fator preço final se torna mais longe ainda do controle da Rocha Engenharia**.

Portanto, o que queremos demonstrar aqui é que a **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, foi **elaborada de uma forma honesta e realista naquilo que a empresa pode dar de desconto**, conforme descrito na planilha.

b) DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO PERANTE A COMISSÃO

Por fim, a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, fazendo-se valer da lei, com base na **Lei 8666/93**, em seu **art. 48, §3º** trouxe a seguinte redação:

*"Art. 48. Serão desclassificadas: [...] § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de **oito dias úteis** para a **APRESENTAÇÃO DE NOVA documentação** ou de **OUTRAS PROPOSTAS ESCOIMADAS** das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis"*

O **artigo 48, § 3º**, da **Lei 8666/93**, tem como **objetivo** a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a **celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório**, já que **prestigia e impõe efetividade** aos princípios da **economicidade, do formalismo moderado e eficiência**, buscando a **desburocratização da atividade administrativa**.

Ou seja, a comissão trouxe a **todos os concorrentes a mesma oportunidade de corrigir as propostas e apresentá-las dentro do previsto em edital no prazo legal previsto em lei**, observa-se que **todos tiveram a mesma oportunidade de correção**.

IV. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE – JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

A empresa JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP foi desclassificado do certame pelo seguinte motivo: “*verificou-se que constavam erros de multiplicação nas planilhas apresentadas, impossibilitando que a somatória se igualasse ao valor total da proposta*”

Observa-se que há o “erro substancial”, que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Sendo assim, não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, conforme bem ilustra o Código Civil em seu art. 139, I.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. As planilhas de preços em licitações públicas, principalmente de obras e serviços de engenharia, contêm informações que buscam tornar ainda mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas ante a uma provável inexecutabilidade, aonde, acarreta a sua desclassificação, evitando-se o favorecimento das partes.

A Lei Federal nº 8.666/93 trás um princípio fundamental que consiste, o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante, e por mais que o Licitante tenha errado de forma mais grosseira e substancial, a ele também foi assegurado o direito de apresentar a sua proposta corrida a comissão. Não apresentando portanto, favorecimento a nenhuma das empresas, preservando a isonomia.

Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de **forma integral** o presente **CONTRARRAZÃO** e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer-se:

- 1. HABILITAÇÃO DA EMPRESA ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS;**
- 2. ANÁLISE DA PROPOSTA JÁ CORRIGIDA E APRESENTADA A COMISSÃO**
- 3. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**

Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do **artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993**.

SINOP – MT, 10/01/2023

**RAFAEL
FAUSTINO
ROCHA:0843
1943912**

Assinado de forma
digital por RAFAEL
FAUSTINO
ROCHA:08431943912
Dados: 2023.01.10
13:57:49 -03'00'

**ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI
RAFAEL FAUSTINO ROCHA
SÓCIO PROPRIETÁRIO**

**ROCHA
ENGENHARIA DE
RODOVIAS
EIRELI:3280175300
0192**

Assinado de forma digital
por ROCHA ENGENHARIA
DE RODOVIAS
EIRELI:32801753000192
Dados: 2023.01.10
13:57:59 -03'00'

Abertura: 19/12/2022 às 09:00

► Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR

Publicação: 29/11/2022

Modalidade: Tomada de Preço

Valor Máximo: R\$ 657.795,16 (seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos)

Objeto:

Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR, com área total de 17.170,88m²,

 **Anexos**

 **Comunicado de Interposição de Recurso Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do**
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=cfd0ad0e19lccf&nc=12046&id=23308178>)

 **Comunicado de Interposição de Recurso - Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede d**
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=cfd0ad0e19lccf&nc=12046&id=23307519>)

 **Ata 80/2022 Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR**
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=cfd0ad0e19lccf&nc=12046&id=23307026>)

 **Ata 77/2022 Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR**
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=cfd0ad0e19lccf&nc=12046&id=23306361>)

 **Pasta Técnica Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Maria**
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=cfd0ad0e19lccf&nc=12046&id=23303916>)

 **Edital Tomada de Preços 14/2022 - Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR, com &**
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=cfd0ad0e19lccf&nc=12046&id=23303906>)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 11 de janeiro de 2023.

Of. 4/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre o recurso impetrado pela empresa JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP contra a desclassificação de sua proposta na ata 80/2022, bem como contra recurso da sua concorrente a empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI. Decorrente da TP 14-2022 Pedro Moreira, Objeto: **Recapeamento com micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada com polímeros elastoméricos e= 16mm, em diversas ruas da sede do Município de Santa Mariana - PR, com área total de 17.170,88m²**

Atenciosamente,

Helisson Matama

Portaria 02/2023

A
Assessoria Jurídica do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 07-2023

Consulente: Departamento de Licitação

Assunto: Interposição de recurso e Contrarrazões.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93.
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONTRARRAZÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à interposição de recurso pela empresa JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e contrarrazões pela empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo nº 266-2022 Tomada de Preços 14-2022 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

a) Da síntese do recurso interposto pela licitante JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

A empresa JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP afirma que: 1) A decisão que a desclassificou deve ser anulada; 2) Trata-se de erro formal o motivo da desclassificação e que não interfere no preço final proposto; 2) Deve ser mantida a desclassificação das licitantes ROCHA ENGENHARIA e GAISLER MOREIRA, por deixarem de cumprir requisitos do edital.

b) Da síntese das contrarrazões apresentadas pela licitante ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI

A empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI afirma que: 1) Não apresentou desconto linear por trata-se de produtos vendidos por terceiros e que sofrem reajuste mensal; 2) Apresentou planilha em conformidade com o que a empresa pode oferecer de desconto; 3) Há possibilidade de correção do erro apresentado; 4) A licitante JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP deve permanecer desclassificada, uma vez que a planilha apresentada interfere no somatório do valor total.

c) Do mérito

O art. 48 § 3º da Lei 8666/1993 estabelece que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2019, pag. 484), ensina que:

“Mais uma vez, a Lei 8666/1993, em seu art. 48 §3º, estipula que, se forem todos os licitantes desclassificados, a administração poderá conceder o prazo de 8 dias úteis para que se adéquem ao edital, mediante a apresentação de novas propostas. Repita-se que a doutrina majoritária entende se tratar de um poder dever da Administração Pública e não uma faculdade concedida ao ente estatal. Isso porque se trata de mais uma tentativa, exposta em lei, de salvar o procedimento licitatório já iniciado.”

Infere-se que, uma vez que as propostas não atendam as exigências do edital, bem como todas forem desclassificadas, há previsão legal que faculta à Administração (entretanto, conforme citação supra, há forte doutrina que entende tratar-se de um poder dever do ente público) a fixação de prazo de oito dias para apresentação de novas propostas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 2005) leciona que:

"Há que se observar que o art. 48, § 3º, deve ser interpretado em seus estritos limites: **ele não permite a substituição integral de uma proposta por outra; ele apenas permite que o vício que levou à inaceitabilidade seja corrigido naquele ponto específico.** A mesma exigência se faz independentemente de ser um só o proponente ou serem vários. De outra forma, estariam sendo burlados os prejuízos da licitação."



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Nesse sentido, entende-se por novas propostas, aquelas que deverão ser apresentadas livres dos defeitos que as desclassificaram e que não alterem o valor total inicialmente proposto.

Desse modo, uma vez que os vícios das propostas desclassificadas não influenciem no preço total, vislumbra-se que os erros materiais em relação ao instrumento convocatório deverão ser afastados, no prazo de oito dias sem a apresentação de uma nova proposta de preço.

O Plenário do Tribunal de Contas da União firmou entendimento no seguinte sentido - ACÓRDÃO Nº 1368/2019 - TCU – Plenário.

(...) reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os **ajustes necessários** a afastar as causas ensejadoras da desclassificação (...)

Ainda no âmbito do TCU:

“A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso **não altere o valor global proposto**, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.” (...) (Acórdão nº1487/2019 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho).

Importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Especificamente no caso em tela, tem-se que igualmente deve prevalecer o **entendimento contido nos precedentes desta**



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União acerca da matéria que, em diversas situações análogas envolvendo omissões semelhantes às constatadas na proposta apresentada na licitação em exame, concluíram pela irregularidade da desclassificação de propostas por equívocos ou omissões nas planilhas de composição de custos e pela necessidade de previamente se oportunizar às licitantes a apresentação de planilha retificada.

(...)

Em outras palavras, tem-se que, mais grave do que a falha da empresa participante acabou sendo a omissão da entidade licitante que, deixando de se atentar à **jurisprudência pacífica** a respeito da matéria, ateu-se ao formalismo excessivo, fazendo-o prevalecer sobre os princípios da verdade material, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa (previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), diante de situação passível de ser regularizada sem qualquer prejuízo à Administração. (Acórdão 423/2022 - Tribunal Pleno, 9 de março de 2022).

Ainda nos temos da pacífica jurisprudência do TCE-PR, vale destacar:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a representação, determinando-se a invalidação dos atos atinentes à Concorrência 20/2018 desde a sessão de abertura de propostas, que deverão ser reavaliadas **possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global.** (...)



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

(Acórdão nº 3724/18 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui o seguinte entendimento:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.** (TRF4, AC 5005200-58.2018.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/07/2022).

Nesse sentido, uma vez que todas as licitantes não atenderam as exigências previstas no instrumento convocatório, vislumbra-se adequada a decisão da Comissão de Licitação em oportunizar, a todas elas, o saneamento dos vícios apresentados em suas propostas, nos termos do art. 48 § 3º da Lei 8666/1993.

Portanto, em que pese o esforço argumentativo da licitante recorrente e recorrida, tem-se que ambas não cumpriram fielmente o exigido em edital e que



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

tais erros ou omissões em suas respectivas planilhas são passíveis de correções, sem que isso afete o valor total inicialmente proposto.

Assim, conforme os ditames da Lei 8666/1993 e pela farta jurisprudência supramencionada, não há que se falar, no caso presente, em formalismo excessivo, vez que, trata-se de diligenciar os erros e omissões em busca do cumprimento às exigências do edital.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressalvando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, opina-se, com base nos princípios da economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, por:

- a) Conhecer do recurso interposto pela Licitante *JR OBRAS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP* e no mérito **negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.
- b) Conhecer das contrarrazões apresentadas pela licitante *ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI* e no mérito **negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.
- c) Manter a decisão da Comissão de Licitação exarada em ata nº 80/2022, contudo, deve ser estabelecida nova data para apresentação das propostas corrigidas, sem alteração do valor global, em decorrência da interposição de recurso e contrarrazões.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 12 de janeiro de 2023.

Eleandro José Lauro

Advogado do Município de Santa Mariana

OAB-PR 90.006

Portaria 28/2022